



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.814-A, DE 2000 (Do Senado Federal) PLS Nº 682/1999

Altera o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Excecuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures de uma sociedade não poderá ultrapassar a:” (NR)

“I – 80% (oitenta por cento) do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;” (AC)

“II – 100% (cem por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia, nos demais casos.” (AC)

“§ 1º Revogado.”

“a) revogada;”

“b) revogada.”

“§ 2º O limite previsto no inciso I poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso, os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias, observando-se o limite do inciso I do *caput*.” (NR)

“§ 3º No caso de colocação de debêntures por oferta pública, a Comissão de Valores Mobiliários poderá, justificadamente, fixar limites maiores ou menores que os previstos nos incisos I e II do *caput*.” (NR)

“§ 4º Revogado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de abril de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Seção III

Criação e Emissão

Competência

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições de correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1º. Na companhia aberta, a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os nºs VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º. A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de séries indeterminados, dentro de limites por ela fixados com observância do disposto no artigo 60.

§ 3º. A companhia não pode efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado

Limite de Emissão

Art. 60. Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.

§ 1º. Esse limite pode ser excedido até alcançar:

a) 80% (oitenta por cento) do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real:

b) 70% (setenta por cento) do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante.

§ 2º. O limite estabelecido na alínea a do § 1º poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso, os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, observados os limites do § 1º, à medida que for sendo aumentado o valor das garantias.

§ 3º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para emissões de debêntures negociadas em bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado.

§ 4º. Os limites previstos neste artigo não se aplicam à emissão de debêntures subordinadas.

SF PLS 682/1999

Identificação SF PLS 682 /1999

Autor COMISSÃO - CPI do Sistema Financeiro

Ementa Altera o art. 60 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações".

Observações (PROJETO DE AUTORIA DA CPI DO SISTEMA FINANCEIRO, CRIADA PELO RQS 00127 1999). (ALTERA O ARTIGO 60 DA LEI 6404 - SOCIEDADES POR AÇÕES).

Última Ação Data: 30/03/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Status: APROVADA (APRVD)

Texto: 10:00 - Discussão encerrada, tendo usado da palavra o Sr. Eduardo Suplicy. Aprovado. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 285/2000-CDIR, Relator Senador Nabor Júnior, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 155/2000, do Sr. Bello Parga. À Câmara dos Deputados. À SSCLS com destino à SSEX. Encaminhado em 30/03/2000 para (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Tramitação

PLS 00682/1999

- 14/12/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLS.
- 14/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. À Publicação. A matéria ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas. AO PLEG com destino à SSCLS.

- 16/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLS
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)
Aguardando abertura de prazo para recebimento de emendas.
- 21/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)

A Presidência comunica ao Plenário que matéria ficará perante à Mesa, durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, a partir de hoje, nos termos do art. 235, do Reg. Int. À SSCLS.

- 25/02/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento do prazo para apresentação de emendas.
- 28/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou, na última sexta-feira, o prazo sem apresentação de emendas. À SSCLS, para inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

- 29/02/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 21/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLS
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 30.03.2000.
- 28/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLS
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 30/03/2000. Discussão, em turno único.
- 30/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA (APRVD)

10:00 - Discussão encerrada, tendo usado da palavra o Sr. Eduardo Suplicy. Aprovado. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 285/2000-CDIR, Relator Senador Nabor Júnior, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 155/2000, do Sr. Bello Parga. À Câmara dos Deputados. À SSCLS com destino à SSEXP.

- 30/03/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 10 e 11). À SSEXP.
- 30/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
recebido neste órgão às 19:20 hs.
- 31/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLS para revisão dos autógrafos.
- 31/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLS
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.
- 03/04/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão em 31.3.2000, às 16h30.

Ofício nº 576 (SF)

Brasília, em 05 de abril de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 682, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações".

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar o art. 60 da Lei das sociedades por ações, o qual fixa limites para a emissão de debêntures, de acordo com o capital social da companhia e o valor das respectivas garantias.

Compete à Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinar sobre o mérito da proposição, que não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão, oriundo do Senado Federal, altera os critérios para fixação dos limites de emissão de debêntures pelas sociedades anônimas.

Os pontos de maior relevância tratados no projeto versam sobre o limite para emissão de debêntures com garantia flutuante, aquelas garantidas pelos ativos em geral da empresa, que hoje deve corresponder a não máximo 70% do valor contábil do ativo da companhia, diminuído das dívidas com garantia real; e o limite para emissão de debêntures subordinadas, cujo pagamento no caso de falência é subordinado ao pagamento de todos os demais credores da empresa, para cuja emissão não existe limite de valor atualmente.

As duas regras anteriormente citadas passam a ser agrupadas em uma única que limita o valor da emissão de debêntures, sejam flutuantes ou subordinadas, ao valor do patrimônio líquido da companhia. Impede-se, portanto, que a emissão de debêntures que não tenham garantia real ultrapasse a diferença entre seus ativos e passivos. No caso de emissão de debêntures com garantia real, permanece a regra atual, de que o montante não ultrapassará a 80% do valor dos bens dados em garantia, independentemente do patrimônio líquido.

O projeto estabelece que a Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar limites maiores ou menores do que o estabelecido pela norma geral, no caso de colocação das debêntures por oferta pública.

Assim, passamos da situação atual, onde não há limites para o endividamento da empresa por meio de emissão de debêntures subordinadas, para um limite equivalente a 100% do seu patrimônio líquido, o qual pode ser flexibilizado pela CVM no caso de colocação pública das mesmas. A mesma regra passa a valer para as debêntures com garantia flutuante, cujo limite correspondia a 70% do total dos ativos diminuído das dívidas com garantia real.

A justificativa para tal limitação na capacidade de obtenção de recursos pelas sociedades anônimas, residiria no fato de que a possibilidade de endividamento excessivo foi utilizado para viabilizar operação em que fundos de pensão subscreveram debêntures em emissão de valor muito superior ao patrimônio da empresa emitente (Teletrust Recebíveis), sob a coordenação do Banco Marka, causando perda quase total aos subscritores, tudo conforme apurado pela CPI do Sistema Financeiro, realizada no Senado Federal.

A norma deixa aberta a possibilidade de ampliação dos limites para atender aqueles empreendimentos cuja capacidade de geração de caixa e rentabilidade, possam suportar um endividamento superior ao seu patrimônio líquido.

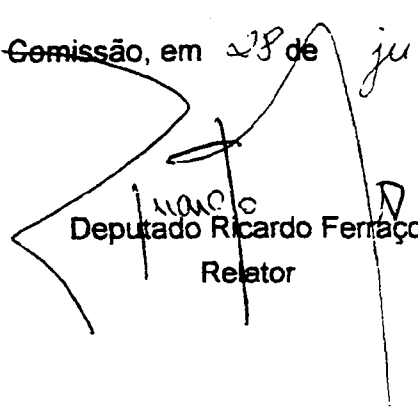
A propositura do projeto por sua vez, deve-se a um problema para cuja ocorrência concorreu a negligência dos administradores dos fundos de pensão, bem assim da própria Comissão de Valores Mobiliários, a qual autorizou a emissão das debêntures adquiridas pelos fundos de pensão, já que tratou-se de colocação pública. É atribuição da CVM efetuar a análise de todos os aspectos relevantes de emissão pública de debêntures, especialmente quanto à capacidade do emitente arcar com o respectivo pagamentos, a fim de proteger o interesse dos investidores.

Deste modo, temos que a legislação prevê instrumentos para impedir a ocorrência de fatos como os que deram origem à elaboração da proposta ora comentada, bem como para estabelecer a responsabilização dos que propiciaram sua ocorrência, já que caracterizam uma verdadeira fraude contra investidores. Deve-se notar, também, que a inexistência de limites pela legislação atual existe apenas no caso das debêntures subordinadas, cujo baixíssimo nível de garantia estabelecido pela lei impõe a qualquer investidor diligente a adoção de medidas para verificar a capacidade do emitente honrar com os respectivos pagamentos.

Trata-se, portanto, de optar por manter uma maior liberdade dos gestores e investidores na avaliação de seus riscos, ou estabelecer um mecanismo geral de proteção, com imposição de limites ao endividamento das companhias, permitindo-se à CVM flexibilizar tais limites em casos específicos que o justifiquem. Nossa opção é no sentido de dotar a legislação de um caráter mais restritivo, defendendo-se o interesse dos investidores e credores em geral, e prevenindo-se a ocorrência de fatos como os que deram origem ao Projeto.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.814, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.


Deputado Ricardo Ferraz
Relator

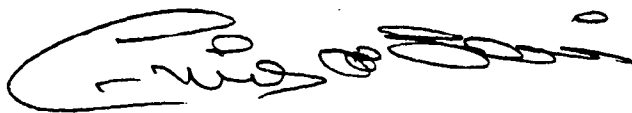
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.814/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Carlito Merss, Francisco Garcia, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lúcia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.



Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe altera a redação do Art. 60 da Lei nº 6.404/76, modificando os critérios gerais utilizados para fixação do limite de emissão de debêntures por parte das sociedades por ações. Além disso, confere poderes à Comissão de Valores Mobiliários para autorizar emissões em condições diversas das previstas na nova norma geral, no caso de companhias abertas.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, competindo à Comissão de Finanças e Tributação opinar quanto ao mérito e à sua adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, debêntures são títulos representativos de dívida emitidos por sociedade anônima, para distribuição pública ou colocação privada, regidos por condições estabelecidas na escritura de emissão pela sociedade emitente.

As debêntures podem ser com garantia real, com garantia flutuante, sem garantia, ou subordinadas.

As debêntures com garantia real são garantidas por bens que ficam gravados e não podem ser alienados antes do resgate dos títulos. As debêntures com garantia flutuante são garantidas pelo ativo geral da companhia, conferindo aos seus detentores privilégio sobre tais ativos em relação aos credores sem garantia real. As debêntures sem garantia equiparam seus titulares aos credores quirografários, ou comuns, desprovidos de alguma garantia especial. As debêntures subordinadas estão subordinadas ao pagamento de todos os demais credores da sociedade, à exceção dos acionistas, em caso de liquidação (art. 58 da Lei nº 6.404/76)

Pela redação atual da Lei 6.404/76, como regra geral, o valor total das emissões de debêntures com garantia real, com garantia flutuante ou sem garantia não pode ultrapassar o valor do capital social da companhia (art. 60, caput). O referido limite pode ser excedido até alcançar 80% do valor dos bens gravados, no caso de debêntures com garantia real (art. 60, §1º, "a"), ou 70% do valor contábil do ativo da companhia, diminuído das dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante (art. 60, §1º, "b"). E para as debêntures subordinadas não se aplica qualquer limite de emissão (art. 60, § 4º).

O Projeto elimina a menção ao capital social como critério de fixação de limite, e passa a utilizar apenas dois parâmetros gerais, um para as debêntures com garantia real e outro para todas as demais, indiscriminadamente.

Para as debêntures com garantia real permanece apenas o critério de até 80% do valor dos bens gravados, e, para todas as demais espécies de debêntures, o limite total de emissões passa a ser o valor do patrimônio líquido da companhia. No caso de oferta pública, tratando-se, portanto, de companhia aberta, o projeto estabelece a possibilidade da Comissão de Valores Mobiliários flexibilizar os limites estabelecidos.

A grande repercussão do projeto é sobre a emissão de debêntures com garantia flutuante e debêntures subordinadas, que passam a sofrer severos limites em relação à norma atual. São mais drasticamente afetadas as companhias de capital fechado, já que as de capital aberto podem obter junto à CVM mudança nos critérios gerais, segundo o Projeto.

Atualmente, as debêntures com garantia flutuante podem ser emitidas até o correspondente a 70% do valor do ativo geral da companhia, deduzido do ativo gravado com garantias reais. Pelo Projeto, o limite passa a ser o valor do patrimônio líquido. E como o patrimônio líquido representa, a grosso modo, a diferença entre o ativo e o passivo da companhia, verifica-se que a conta do ativo será sempre superior à conta do patrimônio líquido, sendo a desproporção entre um e outro tanto maior quanto maior forem as dívidas da empresa em relação a seus ativos. A mudança de critério representa, portanto, uma diminuição na capacidade de captação de recurso, cuja intensidade varia de caso a caso.

Em relação às debêntures subordinadas ocorre de maneira mais severa a restrição, já que inexistem quaisquer limites pela lei atual.

A fixação de limites à emissão de debêntures de acordo com o patrimônio líquido da companhia, não nos parece apropriada; uma vez que o fator mais importante no que tange à capacidade de endividamento de uma empresa é a relação entre o retorno do negócio e o custo dos empréstimos obtidos. Sendo o retorno obtido com as aplicações superior ao custo dos recursos obtidos, nada impede que uma empresa obtenha empréstimos em valor muito superior ao seu patrimônio líquido, permitindo-se uma alavacagem necessária e saudável à expansão do negócio.

Empresas novas e que explorem negócios com alta rentabilidade terão embaraçada sua capacidade de crescimento através de captações de recursos junto ao público, ou mesmo perante colaboradores diretos. Quanto às empresas abertas, ficarão sujeitas a decisão discricionária da CVM, que poderá ou não conceder autorização para emissão acima dos limites previstos.

Como se vê, o Projeto altera substancialmente a concepção teórica do mercado de valores mobiliários, sumprimindo, na prática, as debêntures com garantia flutuante e as subordinadas, que passariam a se confundir com as debêntures sem garantia, apenas que tendo o valor do patrimônio líquido como limite para emissão, ao invés do capital social, como ocorre atualmente.

O projeto originou-se nos trabalhos de comissão parlamentar de inquérito que constatou a aplicação de um possível golpe financeiro contra fundações de previdência de empresas estatais, em razão da aquisição de debêntures subordinadas emitidas por empresa sem capacidade de honrar o pagamento.

Em nosso entendimento, casos de fraude, como se caracteriza a hipótese, podem vir a ocorrer independentemente da alteração legislativa proposta. Para tais casos, a legislação estabelece instrumentos para punir os responsáveis, sejam eles os gestores do fundo de pensão, os emitentes das debêntures ou os responsáveis pela autorização da emissão pública.

Trata-se, portanto, de medida intervencionista, que sob a justificativa de proteger o interesse dos adquirentes de debêntures, trará como consequência o aumento na dificuldade de obtenção de financiamento pelo setor produtivo, e a consequente diminuição na oferta de títulos.

Em nosso entendimento, não obstante os nobres objetivos que motivaram sua propositura, o Projeto não enfrenta os aspectos negativos que a restrição sugerida pode gerar, e que, em nosso entendimento, superam seus eventuais benefícios.

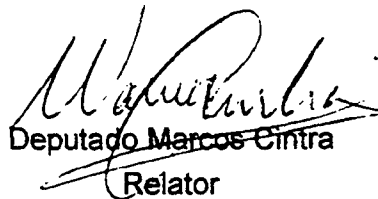
Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no Regimento Interno, somente as proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Constatamos que o projeto de lei em apreciação não acarreta qualquer implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas da União, por se tratar de matéria que regula a emissão de títulos mobiliários por sociedades anônimas.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 2.814, de 2000, e quanto ao mérito votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.

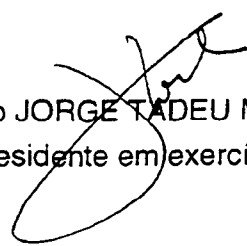

Deputado Marcos Cintra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.814/00, nos termos do parecer da relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Magno Malta, Moreira Ferreira, Nice Lobão, João Henrique e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende alterar o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, estabelecendo novos limites para o valor total das emissões de debêntures por uma sociedade.

Encaminhada, nos termos constitucionais, a esta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, ambas, para parecer de mérito, bem como à de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional.

Da Comissão de Economia, Indústria e Comércio o projeto de lei , que não recebeu emendas, mereceu aprovação.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação deliberou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.814/00, vez que ele, na prática, suprime as debêntures com garantia flutuante e as subordinadas, que passariam a se confundir com as primeiras.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional da proposição.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, a proposta não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional consigna-se a necessidade de, no momento da redação final, proceder-se à retirada da expressão (AC), acrescida, indevidamente, aos incisos I e II do art. 60 da Lei 6.404/76, pois não estão previstas pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 2.814 de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de 11 de 2001 .


Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

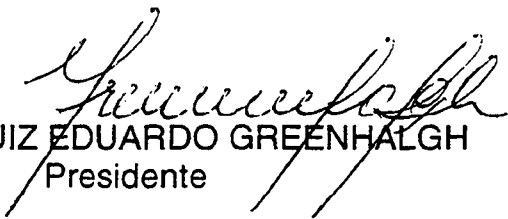
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.814/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Eliseu Padilha, Enivaldo Ribeiro, Heleno Silva, João Matos, Luiz Couto, Promotor Afonso Gil, Reginaldo Germano e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente